



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00128/2018-19

Relator: Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

VOTO - VISTA

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor do Promotor de Justiça LEONARDO AZEREDO BANDARRA, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Em síntese, sustenta-se que o requerido teria comprado imóvel residencial no valor de R\$ 1.310.000,00 (um milhão trezentos e dez mil reais), porém teria feito inserir, em escritura pública de compra e venda de bem imóvel e em declaração anual de imposto de renda, que o valor da compra teria sido de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), bem como teria usado esses documentos, que se consideram falsos, por diversas vezes, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da compra e venda e respectivas condições de pagamento) e, assim, dificultar o controle de sua variação patrimonial.

Os referidos documentos teriam sido usados, pelo requerido, perante a Receita Federal (declaração de imposto de renda e seus ajustes), o MPDFT (declaração de bens e rendimentos ao Departamento de Gestão de Pessoas) e o cartório que entabulou a escritura pública de compra e venda do imóvel, tudo isso enquanto ocupava o cargo de Procurador-Geral de Justiça do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPDFT.

Ademais, sustenta-se que o bem adquirido pelo requerido seria desproporcional à evolução do seu patrimônio e renda, notadamente em razão de não ter esclarecido a origem de parte do pagamento efetuado.

De acordo com a portaria inaugural, ao agir dessa forma, o requerido teria incorrido na prática de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, LC nº 75/93), e ao dever de apresentar declaração de bens com indicação das fontes de renda (art. 3º, parágrafo único, “b”, Lei nº 8.730/93), como também em ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, consistente em adquirir bem de valor desproporcional à renda (art. 9º, VII, Lei 8.429/92), cuja pena é de demissão (art. 240, inciso V, “b”, LC 75/93).

No dia 24 de setembro de 2019, após regular instrução processual, o então Conselheiro FÁBIO BASTOS STICA, relator originário deste processo, proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e julgar procedente o presente feito, para aplicar ao requerido a pena de demissão, determinando-se ao Procurador-Geral de Justiça do MPDFT o ajuizamento da respectiva ação judicial de perda de cargo. **Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso.**

Encontrando-se os autos sob minha apreciação, a defesa do requerido, em petição intermediária, postulou a retirada deste feito da pauta de julgamento e a sua conversão em diligência, notadamente para a avaliação de prova supostamente nova, qual seja, o depoimento de testemunha ouvida no dia 11 de novembro de 2019, nos autos da ação penal nº 0005764-79.2012.4.01.0000/DF, que versa exatamente sobre os mesmos fatos objeto de apuração neste feito.

Por consecutivo, encaminhei o pedido da defesa, para conhecimento e eventuais providências cabíveis, ao eminente Conselheiro OSWALDO D’ALBUQUERQUE LIMA NETO, relator por sucessão do então Conselheiro FÁBIO BASTOS STICA.

Em 6 de maio de 2020, o Plenário decidiu, por maioria, em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

questão de ordem suscitada pelo Relator, pelo indeferimento da juntada da prova indicada pela defesa do requerido, entendendo pelo prosseguimento do julgamento do presente processo.

É o breve relato. No mais, adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Relator.

Analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas pela defesa.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Da preliminar de violação ao prazo decadencial para propositura de revisão de processo disciplinar

A defesa do requerido alega, em primeiro lugar, a ilegalidade do acórdão que *converteu* o pedido de revisão da decisão monocrática de arquivamento da Avocação nº 0.00.000.000802/2013-42 em *novo pedido de avocação* do inquérito administrativo disciplinar nº 08190.04173/12-19, ao argumento de violação da regra da revisão de processo disciplinar, a que se referem o artigo 130-A da Constituição Federal e o artigo 190 do RICNMP.

A preliminar não merece prosperar.

De início, convém lembrar que a matéria foi exaustivamente debatida neste Colegiado, por ocasião do referendo da decisão de instauração deste processo disciplinar.

Rememoro que os fatos imputados ao requerido foram, inicialmente, objeto de apuração no inquérito administrativo disciplinar nº 08190.048173, instaurado no âmbito do MPDFT.

Contudo, em 13 de maio de 2013, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, diante de informações da então Presidente do Conselho Superior do MPDFT, Exma. Dra. EUNICE CARVALHIDO, dando conta das dificuldades de obtenção de quórum necessário ao julgamento do procedimento disciplinar no âmbito do *Parquet* de origem, dadas as declarações de suspeição dos membros do Conselho Superior do MPDFT,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

solicitou a avocação do feito ao Plenário do CNMP.

Assim sendo, foi instaurada no âmbito deste Conselho Nacional a Avocação nº 0.00.000.000802/2013-12, a qual, porém, em 05 de maio de 2014, foi suspensa por decisão unânime do Plenário do CNMP, até o julgamento do Recurso Especial nº 1389214/DF pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria de fundo era o recebimento ou não, total ou parcial, da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do requerido, relativamente aos mesmos fatos sob apuração nos autos do referido inquérito disciplinar.

Em síntese, o Plenário deste Conselho Nacional concluiu que caso o STJ negasse provimento ao Recurso Especial, a preliminar deveria ser acolhida, caso contrário, deveria ser examinada pelo Colegiado.

Não obstante, em 19 de março de 2015, o então Conselheiro LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR, relator do procedimento, desconsiderando o acórdão de suspensão do feito, proferido pelo Plenário do CNMP, assim como as repercussões penais da falta funcional imputada ao requerido, arquivou monocraticamente a referida Avocação, sob o argumento de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, decisão cujo trânsito em julgado foi certificado em 31 de março de 2015.¹

Contudo, em 02 de junho de 2016, a 5ª Turma do egrégio STJ, deu parcial provimento ao REsp 1389214/DF, o que resultou no recebimento da denúncia contra o requerido, por fatos correlatos àqueles que se encontravam sob apuração na esfera disciplinar, reforçando a incidência do artigo 244, parágrafo único, da LC nº 75/93, que estabelece, em hipóteses de falta prevista na lei penal como crime, a prescrição no prazo deste.

¹ Segue excerto do *decisum*: "(...) Sob esse entendimento, é de ser reconhecida que a infração funcional apontada ao requerido foi atingida pela prescrição, já que decorridos mais de quatro anos desde a sua prática, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva e, não havendo instauração de processo penal, não há que se falar que a prescrição administrativa seja compreendida pelo regramento penal, determinando que o tempo seja o da sanção penal. No caso, por não haver processo penal instaurado impõe-se o prazo prescricional da seara administrativa, sendo forçoso reconhecer sua prescrição, o que é de ordem pública. Dessarte, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 244, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e por ser questão de ordem pública, reconheço a prescrição da falta funcional atribuída ao Promotor de Justiça LEONARDO AZEREDO BANDARRA, julgando extinto o feito e determinando seu arquivamento."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por conta desse novo fato e, sobretudo, com base no princípio da colegialidade e da legalidade, que impõem a autoridade do colegiado na avocação de procedimentos pelo CNMP, em 30 de janeiro de 2017, o Conselheiro Corregedor Nacional, com fulcro no artigo 23, XIII, do RI/CNMP², propôs ao Plenário a revisão da decisão monocrática de arquivamento proferida na Avocação nº 0.00.000.000802/2013-12, o que foi acolhido, à unanimidade, pelo Colegiado.

Regularmente instruído o pedido revisional, em 25 de julho de 2017, o Plenário, também à unanimidade, anulou a decisão monocrática de arquivamento fundada na prescrição e converteu o pedido revisional em novo pedido de avocação do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 08190.048173/12-19.

Por consequência, os autos oriundos do novo pedido de avocação foram autuados como Procedimento Avocado nº 0.00.000.000128/2017-20 que, após regular instrução processual, deu ensejo à instauração do presente processo administrativo disciplinar, instaurado com base na Portaria CNMP-CG nº 00028/2018.

Feita essa breve digressão, constata-se que o presente processo administrativo disciplinar decorreu do exercício da *competência advocatória* conferida a este Conselho Nacional (art. 130-A, §2º, inciso III, CRFB), e não *revisional* (art. 130-A, §2º, inciso IV, CRFB), como alega a defesa do requerido.

Cumprido observar, ademais, que o *direito* assegurado aos Conselheiros Nacionais do Ministério Público de propor ao Plenário a revisão do feito arquivado por decisão monocrática (art. 23, inciso XIII, do RICNMP) não se confunde com a *competência revisora em matéria disciplinar do CNMP*, cujo exercício sujeita-se ao prazo decadencial de um ano, contado a partir da decisão definitiva da unidade ministerial local (art. 130-A, §2º, IV, CRFB).

No caso dos autos, a atuação do CNMP no caso é originária, terminativa e inicial, tendo em vista que será este Conselho Nacional quem decidirá em única e última instância os fatos que ora se apura sob a ótica

² Art. 23. O conselheiro tem os seguintes direitos: XIII – propor ao Plenário a revisão do feito arquivado por decisão monocrática.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinar.

Sendo assim, ao contrário do que a defesa do requerido insiste em alegar, a revisão da decisão monocrática de arquivamento da Avocação nº 0.00.000.000802/2013-12, operada pelo Plenário antes da instauração do presente PAD, não se sujeitava ao parâmetro temporal ora mencionado.

Ressalte-se, por fim, que a presente preliminar – alegação de violação ao prazo decadencial para propositura de revisão de processo disciplinar – também foi objeto do Mandado de Segurança nº 35.287/DF, impetrado pela defesa do requerido, ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi denegado.

Consoante destacou o eminente Ministro GILMAR MENDES, relator do *writ*, “não procede a alegada impossibilidade de revisão do pedido de avocação pelo CNMP, em razão do transcurso do prazo, pois, no caso, não houve à época instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do impetrante, mas, sim, *avocação de inquérito administrativo disciplinar*”.

Com essas considerações, acompanho o Relator pela rejeição desta preliminar.

1.2 Da preliminar de violação à coisa julgada

A defesa do requerido alega, ainda, que a decisão monocrática que reconheceu a prescrição dos fatos imputados ao requerido e arquivou a Avocação nº 0.00.000.000802/2013-12 não poderia ter sido anulada, porquanto acobertada pelo trânsito em julgado e por se tratar a prescrição matéria de ordem pública, em que o reconhecimento é impositivo a qualquer tempo.

Conforme cediço, o mesmo sistema jurídico positivo que garante o caráter imutável da decisão transitada em julgado, também prevê mecanismos excepcionais para a sua desconstituição, entendimento que decorre do princípio da relatividade das liberdades públicas, segundo o qual inexistem direitos e garantias absolutos no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, na hipótese vertente, entrevejo que a preliminar em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

questão diz respeito a decisão proferida com usurpação da competência do Plenário deste CNMP. Refere-se, portanto, a decisão nula de pleno direito (nulidade absoluta) por vício de competência.

A esse respeito, é de notório conhecimento que as nulidades absolutas não se convalidam com o decurso do tempo e, portanto, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser declaradas de ofício a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da condenação.

Consigne-se, por fim, que a presente preliminar – alegação de violação à coisa julgada – também foi objeto do Mandado de Segurança nº 35.287/DF, impetrado pela defesa do requerido, ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi denegado.

Sobre esse aspecto, o eminente Ministro GILMAR MENDES, relator do *mandamus*, destacou que “no caso, evidente que o relator extrapolou sua competência ao desfazer, monocraticamente, uma determinação do Pleno, cujo conteúdo apenas poderia ser revisitado após nova deliberação daquele colegiado”. E, ainda, asseverou o seguinte: “evidente, pois, que não era autoridade competente para proclamar a prescrição, uma vez que estava vigente a anterior decisão do Pleno, que resolveu pela suspensão do procedimento”.

Por essas razões, também acompanho o Relator pela rejeição desta preliminar.

1.3 Da preliminar de prescrição da pretensão punitiva

A defesa sustenta, também em caráter preliminar, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar das faltas funcionais de violação aos deveres de desempenhar com zelo e probidade as funções (art. 236, IX, LC 75/93) e de guardar decore pessoal (art. 236, X, LC 75/93) atribuídas ao membro requerido. Argumenta, para tanto que tais faltas são puníveis com censura, cujo prazo prescricional é de um ano, de acordo com o art. 240, II c/c art. 244, I, da LC 75/93.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar do ato de improbidade (art. 9º, VII, da Lei 8429/92) imputado ao requerido. Alega, para tanto, que se tratando o requerido detentor de cargo efetivo deve ser aplicado ao caso, no que tange especificamente ao ato de improbidade que lhe foi imputado, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, por força do art. 23, II, da Lei 84.29/92 e do art. 244, III, da LC 75/93, o qual teria começado a correr do dia 30/07/2008, data em que, segundo a defesa, a escritura do imóvel supostamente falta teria sido lavrada.

Contudo, consoante asseverou o eminente relator, as condutas imputadas ao membro requerido também caracterizam, em tese, crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), de sorte a atrair a incidência do art. 244, parágrafo único, da LC 75/93, segundo o qual *"a falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este"*.

Ademais, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, assim como ocorre em relação às infrações disciplinares, os prazos de prescrição previstos na lei penal também se aplicam aos atos de improbidade administrativa igualmente capitulados como crime³.

³ ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDOTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EDv nos EREsp 1656383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo em vista que o crime de falsidade ideológica (se o documento é público) é punido com reclusão de um a cinco anos, impõe-se reconhecer que o prazo prescricional a ser observado no caso dos autos é de 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do Código Penal.

Não é demasiado lembrar que, pela possível prática de falsidade ideológica decorrente dos mesmos fatos reportados neste PAD, o requerido responde à ação penal nº 0005764-79.2012.4.01.0000/DF, em vias de ser julgada.

Nessas condições, e considerando que os fatos imputados ao membro requerido foram praticados, em tese, em 28/07/2008 e que o PAD foi instaurado pela Corregedoria Nacional em 20/03/2018, não há se falar em ocorrência da prescrição, porque não decorridos mais de 12 anos desde a instauração deste feito.

Com essas considerações, também acompanho o Relator pela rejeição desta preliminar.

1.4 Da preliminar de incompetência do CNMP para apurar infração disciplinar caracterizada como ato de improbidade

A defesa do requerido aduz a incompetência deste CNMP para processar e julgar ato de improbidade administrativa, ao argumento de que a matéria se insere na competência exclusiva do Poder Judiciário, por força do procedimento estabelecido na Lei nº 8.429/92.

A tese não merece acolhida, posto que a responsabilização do agente público por infração funcional caracterizada como ato de improbidade administrativa não é competência exclusiva do Poder Judiciário, tampouco depende de provimento judicial prévio, essencialmente quando a conduta ímproba afronta paradigmas normativos contemplados em diferentes ramos do direito, como ocorreu na hipótese.

A imposição de demissão por improbidade administrativa pode ser aplicada pelo CNMP, com fundamento no art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 240, inciso V, "b", da LOMPU. Cuida-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se de hipótese que não se confunde com a perda da função pública prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12), penalidade, esta sim, aplicável exclusivamente pela autoridade judiciária.

Com efeito, os Tribunais Superiores são firmes no sentido de que é possível a aplicação da pena de demissão ao agente público por improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente do STF: RMS 241.94/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 7/10/2011; bem como os seguintes precedentes do STJ: MS 15.951/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 14/9/2011; MS 12.262/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em de 6/8/2007; MS 10.987/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 3/6/2008 e MS 14.140/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/9/2012.

Por essas breves razões, voto no sentido de rejeitar a presente preliminar.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, a acusação que recai sobre o membro requerido é a de ter feito inserir informações ideologicamente falsas, em escritura pública de compra e venda de bem imóvel e em declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, bem como de ter feito uso de tais documentos perante a Receita Federal do Brasil, ao MPDFT (declaração de bens e rendimentos ao Departamento de Gestão de Pessoas) e ao cartório que entabulou a escritura pública do bem adquirido, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da aquisição e respectivas condições de pagamento) e dificultar o controle de sua variação patrimonial, haja vista ter supostamente omitido a importância de R\$ 480.000,00, correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 1.310.000,00) e o valor declarado (R\$ 830.000,00) para aquisição do bem.

Ademais, segundo a Corregedoria Nacional, o bem adquirido pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requerido seria desproporcional à evolução do seu patrimônio e renda.

De seu turno, a defesa do requerido sustenta, em síntese: 1) a compatibilidade da evolução patrimonial do requerido com o valor do bem adquirido, ressaltando que, à exceção da matéria tratada nestes autos, as declarações de imposto de renda do requerido nunca foram sido objeto de questionamento pela Receita Federal ou procedimento fiscal; 2) que o imóvel foi adquirido no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), devendo ser desconsiderada a promessa de contrato de compra e venda juntada aos autos, porque se tratou de uma das várias minutas elaboradas até a execução do negócio e pelo fato de ter sido “rasgada” antes da formalização da escritura; e 3) que a redução operada entre o valor inicialmente pactuado (R\$ 1.310.000,00) e o preço realmente pago (R\$ 830.000,00) baseou-se em fatos supervenientes, sobretudo no resultado da avaliação elaborada pela Caixa Econômica Federal, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 9000.000,00 (novecentos mil reais).

O eminente Conselheiro Relator votou no sentido de reconhecer que o requerido, na condição de membro do Ministério Público, ocupando inclusive, à época, o cargo máximo de chefia do MPDFT, praticou, em tese, infração penal definida como crime de falsidade ideológica ao fazer inserir valores a menor em escritura de compra e venda, com a finalidade de não recolher o tributo devido e, conseqüentemente, lesar os cofres públicos e, assim, deixou de agir com probidade e decoro pessoal, desrespeitando a dignidade de suas funções e à Justiça (art. 236, IX e X, LC 75/93).

Por outro lado, o Relator concluiu pela prejudicialidade da imputação de ato de improbidade, por entender inexistirem provas suficientes quanto a essa acusação.

Na dosimetria da pena, o eminente Relator, levando em consideração o fato de o requerido ter sido apenado com demissão e suspensões de 60 e 90 dias nos autos do PAD nº 0.00.000.001515/2009-73, votou pela aplicação da pena de demissão, na forma do art. 240, V, alínea “h”, c/c art. 241, LC 75/93, segundo o qual a referida penalidade será aplicada na hipótese de *“reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com a suspensão prevista no inciso anterior”.

De início, acompanho o eminente Relator quanto ao reconhecimento de que o conjunto probatório revela-se consistente e suficiente para embasar a conclusão de que o membro requerido, de fato, fez inserir informação falsa em escritura pública de compra e venda e em declaração de ajuste anual de imposto de renda, com indicação de valor a menor do bem adquirido, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da aquisição e respectivas condições de pagamento) e dificultar o controle de sua variação patrimonial.

Com efeito, as provas carreadas aos autos demonstram que o imóvel foi adquirido pelo requerido no valor de R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) e não por R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

Consectariamente, restou demonstrado que o requerido, de fato, fez inserir informações ideologicamente falsas em escritura pública de compra e venda de bem imóvel e em declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física acerca do valor pago para aquisição do imóvel, haja vista que omitiu o pagamento, em espécie, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de princípio de pagamento, como também omitiu a quantia de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil) correspondente ao valor total (R\$ 630.000,00) de imóvel dado como parte de pagamento, e posteriormente fez uso dessas mesmas informações junto à Receita Federal e ao MPDFT.

A materialidade encontra-se demonstrada pela documentação (em especial, pelo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda; Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento e comprovantes bancários) apresentada tanto pela alienante do bem (Sra. SOLANGE MARIA COSTA MATTOS DE OLIVEIRA), como pela imobiliária responsável pela intermediação da transação negocial (DALL’OCA – Negócios Imobiliários Ltda), além da prova testemunhal produzida.

Conforme cediço, o compromisso de compra e venda nada mais é que um contrato preliminar e, apesar de ser um contrato dispensável, é comum de ser encontrado em operações de compra e venda de imóveis para dar maior segurança às partes, essencialmente no tocante ao preço ajustado e à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

forma de pagamento, o que reforça sua importância para o deslinde deste feito.

Ressalte-se que a alegação do requerido, no sentido de que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado em 2/07/2008 se tratava de uma das várias minutas de contrato redigidas, com sucessivas renegociações de valor até aquele final de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), foi desmentida tanto pela alienante do imóvel como pela imobiliária responsável pela intermediação da negociação.

Da mesma forma, não procede a tese defensiva no sentido de que o apartamento dado como parte do pagamento foi avaliado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo em vista que, além de constar na cláusula 3.1.2. do instrumento particular de compra e venda o valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), a Sra. SOLANGE apresentou cópia de extrato bancário que comprova o efetivo recebimento da quantia de R\$ 630.000,00 decorrente da venda de tal imóvel.

Considerando-se a relevância, confira-se o depoimento prestado pela vendedora do imóvel, Sra. SOLANGE MARIA COSTA MATTOS DE OLIVEIRA:

“Que conheceu o acusado na Imobiliária Dall’oca, no dia em que firmaram o instrumento particular de promessa de compra e venda; Que foi um encontro rápido porque a imobiliária já tinha deixado toda a documentação pronta para o acerto final com o comprador; Que a informante se recorda que estava pedindo um pouco mais do valor que foi proposto pelo comprador, acreditando que era R\$ 1.500.000,00; Que a proposta do comprador foi um pouco menor, mas como a imobiliária disse que seria um Procurador e que teria condições de honrar o negócio, a informante decidiu aceitar a oferta de R\$ 1.310.000,00, até porque o imóvel se encontrava fechado há mais ou menos 1 ano, e gerando custos; Que esse imóvel estava sendo administrado pela imobiliária Dall’oca desde mais ou menos o ano de 2001, após o falecimento de seu marido; Que se recorda que naquele dia na imobiliária o negócio foi fechado e o contrato de compromisso de compra e venda foi assinado, e, consultando as anotações que possui, disse que foi pago na ocasião da assinatura do contrato o valor de R\$ 450.000,00, sendo que R\$ 250.000,00 em espécie como princípio de pagamento e R\$ 200.000,00 por intermédio de um cheque, como sinal; Que o dinheiro estava em uma sacola e, sequer decidiu contá-lo, direcionando-se diretamente ao Banco do Brasil após



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sair da Imobiliária para depositar a tanto o dinheiro quanto o cheque; Que além de tais valores entrou no negócio um apartamento do acusado pelo valor de R\$ 630.000,00, que foi repassado diretamente para a Imobiliária para a venda, que posteriormente se efetivou por esse mesmo valor; Que acredita que foi a própria Imobiliária que avaliou o apartamento nesse valor; Que também constou da negociação o pagamento do valor de R\$ 230.000,00 que seria pago através de financiamento via Caixa Econômica Federal, e que de fato ocorreu; Que se recorda que pagou à Imobiliária, a título de comissão o valor de R\$ 13.500,00 e mais um valor de R\$ 16.500,00, não se recordando se este último foi a título de corretagem ou de gastos que a Imobiliária teve com o imóvel enquanto ele estava fechado; Que nesse dia da assinatura do contrato na Imobiliária, além do acusado, se encontravam as 03 filhas da informante, o Daniel, filho do dono daquela empresa, não se recordando se a corretora Gabriela Toscano se encontrava, mas sabe que ela participou da negociação; Que a assinatura desse contrato de compra e venda que se reportou se deu em 02/07/2008 e a assinatura da escritura definitiva se deu em 28/07/2008; Que nesse período, não soube de nenhuma avaliação procedida pela Caixa Econômica Federal em valor a menor do que foi efetivamente negociado, nem mesmo de outro órgão público; Que em tal período não houve nenhum contato do acusado com a informante para nova negociação de valores; Que no dia 28/07/2008 se recorda de ter ido ao Cartório acompanhada de suas duas filhas que também necessitavam assinar a escritura, juntamente com o corretor Daniel, não se recordando se o acusado se encontrava no local; Que leu rapidamente a minuta da escritura e quando se atentou para o valor de R\$ 830.000,00, perguntou ao Daniel Dall'oca sobre essa diferença, e o mesmo apenas afirmou que se tratava do valor que a Caixa Econômica tinha avaliado o imóvel e que poderia assinar que estava tudo certo; Que a informante levou uma cópia da escritura consigo; Que suas filhas apenas assinaram, não questionando a diferença de valores; Que quem faz a sua declaração de seu imposto de renda é um despachante e não se recorda qual valor foi por ele declarado por conta dessa compra e venda, mas acredita que tenha sido o valor constante na Escritura; Que se recorda contudo, que posteriormente, em 2011 após ser chamada no Ministério Público, teve que fazer uma declaração retificadora na Receita Federal, o que gerou o pagamento de imposto; Que em relação ao apartamento que recebera do acusado em pagamento pela compra de seu imóvel, se recorda que foi vendido rapidamente, sendo-lhe repassado o valor de R\$ 630.000,00; Que o acusado se comprometeu a passar uma procuração diretamente à informante para vender o apartamento, não se recordando, porém, se a procuração foi feita; Que se recorda de ter ido ao gabinete do Dr. Leonardo Bandarra, a convite da Imobiliária, pouco tempo após a assinatura do contrato de compromisso de compra e venda, para conhecer um casal que queria comprar o apartamento para conversarem sobre o negócio; Que em relação ao valor pago a título de corretagem à Imobiliária, se lembra que pagou o valor no mesmo dia que recebeu o sinal de pagamento, mas quanto ao recibo por ela emitido em relação a esse pagamento, acha que foi lhe dado no mesmo dia também; Que efetivamente não pediu para lavrar escritura com valor menor, com a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

finalidade de não pagar ganho de capital, até porque acreditava que o negócio já estava concretizado e, em se tratando de ter negociado com um Procurador, jamais teria a coragem de assim proceder. Dada a palavra ao ilustre advogada do acusado, às suas perguntas, respondeu: Que no ano de 2011, não se recorda ao certo da data, esteve no Ministério Público atendendo a uma intimação e questionou qual a consequência daquela situação em relação a sua pessoa, sendo informada que poderia gerar efeitos fiscais; Que não lhe foi dito que ela poderia ser denunciada criminalmente nem lhe foi proposto qualquer benefício a título de colaboração; Que não se recorda se chegou a ser intimada pela Receita Federal ou se lá compareceu espontaneamente para regularizar a situação fiscal; Que quando foi à Imobiliária no dia 02/07/2008, não questionou acerca de qual era o instrumento que seria feito, pois confiou na forma como eles trabalhavam.” (destaques inseridos)

E, ainda, o depoimento da testemunha DANIEL AUGUSTO ROCHA DALL’OCA, representante da imobiliária responsável pela intermediação da transação negocial (DALL’OCA – Negócios Imobiliários Ltda), colhido perante a Procuradoria Regional da República da 1ª Região em 01/02/2012 e juntado aos autos:

*“Que, ao que se recorda, LEONARDO BANDARRA era Procurador-Geral do MPDFT; Que a DALL’OCA IMÓVEIS possui uma cópia exatamente idêntica a que esta acostada às fls. 117/123; **Que, ao que se recorda, este é o único instrumento elaborado pelo depoente; Que o depoente efetivamente acompanhou toda a negociação quanto a compra e venda do imóvel/casa situado na SHIS QI 26, Conjunto 08, Casa 02 – Lago Sul, nesta Capital Federal; Que presenciou o pagamento em espécie mencionado na Cláusula Terceira, Sub Item 3.1.1, quando da consumação do mencionado negócio imobiliário; Que tal pagamento ocorreu na sede da mencionada Imobiliária; ...”** (grifamos)*

Também não procede a alegação da defesa no sentido de que o valor supostamente renegociado do imóvel levou em consideração o laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal, pois, conforme cediço, tal laudo presta-se, tão somente, para a avaliação do bem para fim de empréstimo junto à CEF, e que, na hipótese dos autos, a rigor, mostrou-se necessário em razão do compromisso consignado na cláusula 3.1.1 do contrato preliminar, a saber:

CLÁUSULA TERCEIRA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. O preço da compra e venda do imóvel objeto deste instrumento é de R\$ 1.310.000,00 (um milhão trezentos e dez mil reais), que serão pagos da seguinte forma: (...)

3.1.3. R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), que serão pagos com recursos de financiamento bancário a ser contratado pelo PROMISSARIO COMPRADOR, 30 (trinta) dias após a entrega de toda a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à autoria, também resta indubitosa sua configuração, pois os elementos dos autos são robustos para apontar o requerido como o autor das infrações.

Por tudo até aqui exposto, infere-se dos autos que a disparidade entre o valor consignado no contrato preliminar e na escritura pública não se tratou de mero equívoco ou irregularidade administrativa; ao revés, as circunstâncias que envolvem o fato deixam evidente que o requerido tinha consciência da ilicitude do ato.

Data máxima vênia, embora concorde com o eminente Relator quanto à caracterização dos fatos ora reportados, apresento parcial divergência no tocante ao enquadramento das condutas imputadas ao processado.

Inicialmente, esclareço que concordo com os fundamentos da análise empreendida pelo eminente Relator quanto à caracterização da violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, LC nº 75/93), bem como no que se refere à ausência de provas acerca da prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, consistente em adquirir bem de valor desproporcional à sua renda (art. 9º, VII, Lei 8.429/92).

Especificamente no que se refere à imputação de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, infere-se do relatório da comissão processante, adotado integralmente pelo Relator, que não há elementos para se afirmar a ocorrência de tal ato, notadamente em razão da impossibilidade da quebra de sigilo bancário na via administrativa disciplinar.

De fato, em se tratando de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e não havendo provas da desproporcionalidade do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

patrimônio do requerido em relação ao imóvel adquirido, não é possível tipificar a conduta do requerido no disposto no art. 9º, VII, Lei 8.429/92.

Por outro lado, em acréscimo às conclusões lançadas pelo eminente Relator, entendo ser o caso de desclassificação da conduta para o tipo do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública.

Registre-se que, a exemplo do direito processual penal, o acusado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos. Sendo assim, preservada a oportunidade de defesa, que, no caso dos autos, foi devidamente assegurada, tem-se como possível a desclassificação.

Com efeito, a Lei 8.429/92 visa proteger não só o patrimônio público, mas também a moralidade e demais os princípios da Administração Pública, tanto que, em seu art. 11, afirma configurar improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação do artigo 11 da LIA demanda a comprovação do dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não sendo necessário haver intenção específica (dolo específico) para caracterizar o ato como improbo, na medida em que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inscusável, evidencia a presença do dolo (STJ, AgRg no AREsp 73.968/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Tura, Bje 29/10/2012).

Em outras palavras, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. (STJ, AgRg no REsp



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.539.929/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

A propósito, foi com base nesse entendimento que o STJ manteve condenação por improbidade administrativa de servidor público que omitiu, em declaração de posse, a existência de processo criminal ao qual respondia, pela prática de peculato.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - OMISSÃO, NA DECLARAÇÃO DE POSSE, QUANTO A CONDENAÇÃO PENAL (CRIME DE PECULATO) - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, porquanto o recorrente, servidor público do Poder Judiciário, omitiu em sua declaração de antecedentes a existência de processo criminal ao qual respondia, pela prática de peculato. O art. 11, da Lei nº 8.429/92 é claro ao normatizar que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 11.133/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 230)

Na espécie dos autos, infere-se dos autos argumentação e provas suficientes de que o requerido agiu com manifesta má-fé e, portanto, com evidente dolo, pois além da violação ao *dever de lealdade às instituições*, na medida em que lhes prestou informações inidôneas acerca do seu acervo patrimonial, o requerido afrontou, de forma consciente e deliberada, os princípios da *legalidade* e da *moralidade*, tendo em vista que deixou de observar os deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções, expressamente previstos na Lei Orgânica do MPU, que, à evidência, impõe ao agente ministerial a obrigação legal de manter boa conduta na vida privada e de manter a Administração atualizada acerca dos bens e valores que compõem o seu patrimônio, respectivamente.

Calha lembrar que os agentes ministeriais estão submetidos a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regime jurídico de direito público mais severo e rigoroso que outros agentes públicos, em face do prestígio de que goza o Ministério Público no seio social, o que lhe impõe um maior grau de exigibilidade de conduta diversa.

Note-se, nesse particular, que a conduta do requerido chegou ao ponto de prejudicar a percepção objetiva da sociedade quanto à dignidade do cargo de Procurador-Geral de Justiça (ocupado, à época, pelo processado) e da própria instituição ministerial, de sorte que violou, por derradeiro, o dever de *honestidade* que é da essência do conceito de probidade administrativa.

Nesse sentido, confira-se, por relevante, o seguinte trecho do depoimento da vendedora do imóvel:

“Que efetivamente não pediu para lavrar escritura com valor menor, com a finalidade de não pagar ganho de capital, até porque acreditava que o negócio já estava concretizado e, em se tratando de ter negociado com um Procurador, jamais teria a coragem de assim proceder (...)”

Não restam dúvidas, portanto, que todos os atos foram praticados de livre vontade, de sorte que o elemento subjetivo mostra-se inseparável das condutas perpetradas pelo processado.

Ademais, é impossível negar o intuito de ludibriar os órgãos de controle, mais precisamente a Receita Federal e o Departamento de Gestão de Pessoas do MPDFT, no comportamento adotado pelo processado, que, ao fazer inserir informações ideologicamente falsas em escritura pública de compra e venda de bem imóvel e em declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da aquisição e respectivas condições de pagamento) e, conseqüentemente, dificultou o controle da variação do seu patrimônio.

Sendo assim, mesmo que não haja suporte probatório suficiente à caracterização do enriquecimento ilícito, não há dúvidas de que a conduta do membro requerido atenta contra os princípios da Administração Pública e, portanto, subsome-se ao tipo do art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Convém destacar que o fato de o processo ter sido beneficiado



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com a extinção da punibilidade, pelo pagamento do débito tributário, nos autos da ação penal a que respondia por crime de sonegação fiscal, não o exime de responsabilidade nestes autos, tampouco pode implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do processado. Na verdade, a extinção da punibilidade operada naqueles autos significa, apenas, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva criminal em relação ao mencionado ilícito penal.

Não bastasse, para além da prática de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, LC nº 75/93), bem como do cometimento do ato de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), **entendo estar caracterizada, também, falta disciplinar, de natureza grave, consistente na apresentação de declaração de bens dolosamente inexata, a que se refere o art. 1º, VI, c/c art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei nº 8.730/93.**

Isso porque a Lei nº 8.730/93 determina aos agentes públicos a disponibilização, no momento da posse, anualmente e quando deixarem o cargo, emprego ou função, das informações sobre seus bens e evolução patrimonial, bem como prevê o cabimento de sanções em caso de descumprimento dessa obrigação.

Eis o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

(...)

VI - membros do Ministério Público da União;

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

*Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a **declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:***



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica. (destaques inseridos)

Note-se que, segundo a referida legislação, a apresentação de declaração dolosamente inexata configura falta grave disciplinar, passível de demissão.

Ademais, convém destacar que a exigência da apresentação de declaração idônea de bens e valores também consta da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a qual também prevê que “*será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa*” (art. 13, §3º).

Por fim, mais uma vez pedindo vênias ao eminente Relator, ouse divergir do entendimento de Sua Excelência no tocante à reincidência do requerido, pois entendo não estar caracterizada.

Segundo o art. 240, §2º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, aplicável ao caso, considera-se reincidência a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Na espécie dos autos, porém, as informações prestadas pela Corregedoria-Geral do MPDFT dão conta de que o membro requerido possui apenas uma condenação definitiva, qual seja, a proferida pelo Plenário deste CNMP, em 17 de maio de 2011, nos autos do PAD nº 0.00.000.001515/2009-73, no bojo do qual o membro fora condenado às sanções de demissão, suspensão de 90 dias e suspensão de 60 dias, por envolvimento em um esquema de corrupção no governo do Distrito Federal, revelado pela Operação Caixa de Pandora, da Polícia Federal, em 2009.

Extrai-se dos autos que as referidas penalidades de suspensão foram executadas no período compreendido entre 28/09/2011 e 24/02/2012, e, em relação à pena de demissão, foi ajuizada a ação civil para perda de cargo nº 7397-13.2012.4.01.3400, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual, inclusive, o membro requerido encontra-se afastado de suas funções ministeriais, com a perda dos vencimentos e vantagens pecuniárias, determinada a partir de 10/02/2012.

Observe-se, portanto, que, para efeitos deste processo, o membro requerido não é reincidente, uma vez que, **em julho de 2008**, quando praticou as infrações sob apuração neste feito, inexistia condenação transitada em julgado em seu desfavor, haja vista que, repise-se, a única condenação disciplinar existente contra o requerido se deu em momento significativamente posterior, ou seja, **em maio de 2011**.

Em outras palavras, somente a prática de nova infração a partir da data de cientificação ao infrator do acórdão condenatório proferido nos autos do PAD nº 0.00.000.001515/2009-73 poderia ser considerada reincidência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que neste feito, repise-se, os fatos imputados ao acusado remontam a julho de 2008.

Nessa ordem de ideias, apesar da gravidade das infrações pelas quais o requerido foi punido nos autos do mencionado PAD, entendo não estar caracterizada a reincidência de que trata a Lei Orgânica do MPU, aplicável ao caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com os acréscimos acima coligidos, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas pela defesa e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o presente processo administrativo disciplinar, para condenar o membro requerido pela prática das infrações disciplinares de violação aos deveres funcionais de guardar decore pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, LC nº 75/93), e ao dever de apresentar declaração de bens (art. 3º, parágrafo único, “b”, Lei nº 8.730/93), bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, Lei 8.429/92), e aplicar-lhe a pena de DEMISSÃO, tendo em vista o disposto no art. 240, V, alínea “b”, c/c art. 241, LC 75/93⁴.

⁴ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, acompanho o eminente Relator no sentido de que a ação judicial de perda de cargo deverá ser ajuizada pelo excelentíssimo Procurador-Geral da República, por força do que dispõem o art. 166, XVIII, e art. 241, ambos da LC 75/93.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional